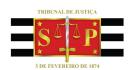
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1003819-83.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Pagamento**

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico
Requerido: Opto Anti Relexo Em Lentes Industria e Comércio Ltda

UNIMED SÃO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pediu a condenação de OPTO ANTI RELEXO EM LENTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento da importância de R\$ 114.073,17, correspondente à contraprestação pelos serviços médicos prestados.

A ré foi citada e apresentou defesa, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual, pois desnecessária a formação de outro título executivo. No mérito, sustentou a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e o desconhecimento de alguns débitos apontados na planilha que instrui a petição inicial.

Manifestou-se a autora, insistindo nos termos do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ainda que possua título executivo extrajudicial, não há impedimento legal para que o credor se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança. Assim estipula o art. 785 do novo Código de Processo Civil: "A existência de titulo executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter titulo executivo judicial.". Rejeito a preliminar arguida.

As partes celebraram dois contratos de prestação de serviços médicos sob o regime de mensalidade pré-fixada. Tratando-se ou não de relação de consumo, fato é que a ré não pagou as prestações mensais devidas para a autora, acarretando, consequentemente, o acolhimento do pedido deduzido.

A impugnação genérica apresentada pela ré, no sentido de que desconhece algumas das parcelas descritas na planilha de cálculo que instrui a exordial, não deve prosperar, pois as faturas juntadas pela autora demonstram cada qual dos débitos apontados naquela relação. Aliás, as faturas estão acompanhadas com o relatório de mensalidades de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cada um dos beneficiários do plano de saúde (fls. 91/190 e fls. 198/209), o que comprova a efetiva prestação do serviço pela autora sem a correspondente contraprestação.

A autora apresentou as faturas dos serviços prestados e identificou serviços cobrados proporcionalmente e pagamentos parcialmente feitos pela ré, que não explicitou divergência concreta.

Por fim, não há nenhuma irregularidade nos cálculos elaborados pela autora, sendo certo que a correção monetária e juros moratórios nas obrigações líquidas são devidos a partir do vencimento de cada título (mora *ex re*).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora a importância de R\$ 114.073,17, com correção monetária e juros moratórios subsequentes aos já contabilizados na planilha de fl. 63, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de junho de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA